



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2019

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, inserindo novo art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A conduta descrita deve ser penalizada com detenção, de seis meses a dois anos.

O Autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o ato de estacionar em vaga reservada para idoso ou pessoa com deficiência é prática reprovável, pois a reserva de vagas não se configura privilégio, mas promove condições de igualdade entre os cidadãos. A proposição, portanto, seria uma forma de robustecer, além do próprio CTB, os sistemas normativos das Leis nºs 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).





A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisou a proposição e opinou pela sua rejeição. Por se tratar de matéria penal, está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, prevendo detenção de seis meses a dois anos.

Primeiramente é preciso elogiar a preocupação do nobre Autor da proposta, Deputado Roberto de Lucena, pela sua preocupação com a melhoria das condições de vida das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. Apesar dos avanços legislativos conseguidos nos últimos anos, sabemos que essa parcela da população brasileira ainda encontra grandes barreiras para sua acessibilidade.

Conforme o Autor nos informa na justificação do projeto, a proposta em análise se originou de proposição apresentada pelo Deputado Pedro Vilela, arquivada ao final da legislatura passada. Tal projeto logrou aprovação nesta Comissão por meio de parecer e substitutivo apresentado pelo Deputado Vicentinho Junior. Por concordarmos com os termos do parecer apresentado anteriormente, tomamos a liberdade de transcrevê-lo em parte nesta peça.

*"Não obstante a elevada intenção do Autor da proposta, é preciso considerar que um dos princípios mais importantes do*





*direito é o da proporcionalidade, segundo o qual se deve guardar, em todo e qualquer caso, a proporção entre a gravidade do fato e a respectiva penalidade. Em outras palavras, a severidade da sanção deve corresponder à maior ou menor gravidade do ato ilícito. A proporcionalidade representa, pois, uma especial garantia aos cidadãos, por assegurar que as restrições à liberdade individual não serão maculadas por excessos desarrazoados.*

*Deste modo, deve-se tipificar como crime apenas aquelas condutas que a sociedade reputa com mais danosas para o convívio social. Não por outro motivo, o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime apenas condutas que atentam contra a vida e a integridade física das pessoas, como, por exemplo, praticar homicídio ou lesão corporal na direção de veículo, dirigir embriagado ou participar de racha. Entendemos que, por mais egoísta e desrespeitosa que seja a conduta de estacionar indevidamente em vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, tipificar tal ato como crime, atribuindo a pena de detenção aos infratores, mostra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade.*

*Entretanto, entendemos que ainda há espaço para o agravamento da pena administrativa aplicada a esse tipo de infração, em virtude do resultado deletério que tal atitude pode causar na condição de mobilidade das pessoas idosas ou com deficiência. No momento em que toda a sociedade tem se mobilizado para garantir a integração social e o bem-estar dos cidadãos com mobilidade reduzida, ocupar indevidamente as vagas de estacionamento destinadas a essas pessoas é atitude que precisa ser, de fato, combatida com todo o rigor e com o peso da mão do Estado.”*







## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para a conduta de estacionar indevidamente em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, para aumentar a penalidade para a conduta de estacionar indevidamente em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art.*

*181* .....



\* C D 2 1 5 0 5 1 3 7 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR**

XX

- .....  
.....

*Infração*

- .....  
..

*Penalidade – multa (três vezes)*

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215051377500>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5201/3201 | [dep.christianedesouzayared@camara.leg.br](mailto:dep.christianedesouzayared@camara.leg.br)**



\* C D 2 1 5 0 5 1 3 7 7 5 0 0 \*